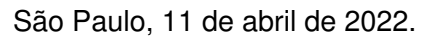


fls. 36



Materia DocREC 880/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=409910>.

fls. 33

fls. 34

Matéria DOCREC 880/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegiscons>

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 24897/2021

Autores

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 18/03/2019 17:32:20.

fls. 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA 202

Projeto de lei

PL

144/2019

Dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas e particulares do município de São Paulo.

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação do projeto Jovem Atleta nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo caberá à Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, em parceria com a iniciativa privada.

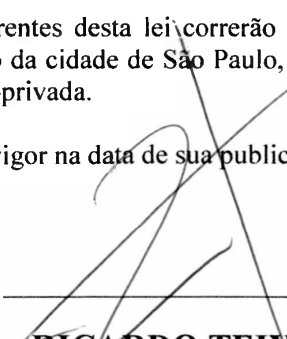
Art. 3º O projeto Jovem Atleta deverá ocorrer anualmente em um espaço selecionado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da Cidade de São Paulo.

Art. 4º As escolas públicas e privadas do Município de São Paulo deverão disponibilizar as inscrições para seus alunos, a partir dos quinze anos de idade, a fim de que participem do Projeto Jovem Atleta nas seguintes modalidades: natação, handebol, futebol, tênis, voleibol, judô, atletismo, badminton, basquetebol, esgrima, polo aquático ou Taekwondo.

Art. 5º Deverão acompanhar o desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta, Empresários do segmento esportivo e representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da Cidade de São Paulo, que selecionarão noventa e cinco alunos para o projeto de desenvolvimento de novos atletas brasileiros no Município de São Paulo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação da cidade de São Paulo, em conjunto com a iniciativa privada, através da parceria público-privada.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Folha nº 01 do proc.
nº 01-194 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

CNP - SEP-22 - 13/03/2019 - 11:54 - 009251 - V1
 Matéria PL 144/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=182771>.
 Matéria DOCREC 880/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=409910>.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14 MAR 2019

fls. 2

Materia DOCREC 880/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=409910>.

fls. 3



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei é de autoria de Ana Beatriz Rodrigues Pereira, vereadora Jovem, Escola João XVIII - Parlamento Jovem, Partido do Esporte, Lazer e Recreação.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 144/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=182771>.

Materia DOCCREC 880/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriirDocumento?plD=409910>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Chefia de Gabinete

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000875-7

Informação SEME/GAB/CG Nº 063345784

São Paulo, 12 de maio de 2022.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 144/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Prezados,

Trata o presente expediente de solicitação de resposta as indagações efetivadas pela relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, a respeito do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes sobre o Projeto de Lei nº 114/19 que "*Dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo*".

Instados a se manifestar, o Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer e o Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento explanaram que:

"Em atendimento ao SEI 061628968.

Trata este expediente do projeto de lei para instituição do Programa Jovem Atleta.

De modo a unificar as análises, informamos que DGEA e DGPEse reuniram para elaboração dessa resposta conjunta, que segue abaixo:

O projeto de lei possui tem 7 artigos, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do município de São Paulo.

Art. 2º A implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do Município de São Paulo caberá à Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º O Projeto Jovem Atleta deverá ocorrer anualmente em um espaço selecionado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da cidade de São Paulo.

Art. 4º As escolas públicas do município de São Paulo deverão disponibilizar as inscrições para seus alunos, a fim de que participem do Projeto Jovem Atleta nas seguintes modalidades: natação, handebol, futebol, tênis, voleibol, judô, atletismo, badminton, esgrima, polo aquático ou tae-kwon-do.

I - programar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na Cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da Rede Municipal de Ensino;

II - proporcionar o aumento qualificado de acesso dos alunos aos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - otimizar o potencial dos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em prol da população paulistana.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Conforme retratado acima, entendemos que no formato de conteúdo atual do projeto de lei, não seria adequada a publicação da lei, tendo em vista que seu texto não define o escopo do projeto, inviabilizando análises mais detalhadas sobre sua viabilidade técnica e financeira.

Além disso, importa explicitar que não nos parece uma boa solução, independente de qual seja o escopo, atribuir a responsabilidade pelo programa a uma pasta e a responsabilidade financeira a outra, já que essa estrutura de governança tende a ser mais complexa, exigindo mais burocracia. Ainda que a proposta tenha que ser executada em parceria pelas secretarias de educação e esportes, sugerimos que uma delas seja a pasta responsável pelo projeto e que também seja a responsável por operacioná-lo financeiramente.

Por fim, sobre o artigo 5º, segundo o qual representantes da SEME “selecionarão noventa e cinco alunos para o projeto de desenvolvimento de novos atletas brasileiros no município de São Paulo”, parece-nos que a proposta é inviável. A seleção de atletas para integrar o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa se dá por meio de peneiras, cujo número de vagas depende do planejamento de turmas, idades, etc. de cada modalidade. Criar uma obrigação legal para que SEME absorva 95 alunos por ano é impraticável, ainda mais tendo em vista que tal número pode estar em completo desacordo com a realidade da qualidade técnica dos postulantes. A seleção de atletas deve ser em função da qualidade técnica, não um número pré-fixado, de modo que sugerimos a retirada de qualquer número pré-fixado de atletas a serem selecionados”.

Ato subsequente, a Assessoria Jurídica desta Pasta manifestou em SEI! (063192735) que:

"Trata-se de pedido de subsídios encaminhado pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (061595335) para resposta às indagações efetivadas pela Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP, cujo objeto é o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes do PL 144/19 que *"Dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo"*.

O Projeto de Lei apresentado, acostado no doc. 061595275, tem o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do município de São Paulo.

Art. 2º A implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do Município de São Paulo caberá à Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º O Projeto Jovem Atleta deverá ocorrer anualmente em um espaço selecionado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da cidade de São Paulo.

Art. 4º As escolas públicas do município de São Paulo deverão disponibilizar as inscrições para seus alunos, a fim de que participem do Projeto Jovem Atleta nas seguintes modalidades: natação, handebol, futebol, tênis, voleibol, judô, atletismo, badminton, esgrima, polo aquático ou taekwon-do.

Art. 5º Poderão acompanhar o desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta, empresários do segmento esportivo e representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da

cidade de São Paulo, que selecionarão noventa e cinco alunos para o projeto de desenvolvimento de novos atletas brasileiros no município de São Paulo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação em conjunto com a iniciativa privada, através de parceria-público privada.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Conforme justificativa apresentada (061595275), a "iniciativa consiste em criar uma competição esportiva que envolve várias modalidades esportivas, natação, handebol, futebol, tênis, voleibol, judô, atletismo, basquetebol, esgrima, pólo aquático ou tae-kwon-do. Buscando incentivar a prática esportiva em diversas áreas do esporte".

Encaminhado o expediente aos setores técnicos competentes de SEME (DGEA e DGPE), foi apresentada uma manifestação técnica conjunta acerca das indagações efetivadas, com o seguinte teor (063032004):

Sobre a proposta, o poder legislativo elaborou 3 perguntas, que abaixo transcrevemos e respondemos:

"1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?"

Resposta: inicialmente, compete explicitar que o conteúdo do projeto de lei não permite a boa compreensão do que seria o projeto jovem atleta. Em nenhum dos artigos do projeto, há a definição do escopo, não ficando claro se se trataria, por exemplo, de festivais de esporte, e encontros continuados, de eventos pontuais, se seriam competições entre as escolas, ou se seria programas de aulas em cada escola, ou ainda talvez programas de aulas em que se juntam diferentes escolas, ou outro tipo de projeto. Assim, para que seja possível responder se há na Prefeitura os recursos necessários, entendemos ser necessário solicitar ao poder legislativo maiores informações sobre o escopo do que seria o programa.

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

Ainda que não tenhamos compreendido o escopo do Programa Jovem Atleta, destacamos abaixo 2 iniciativas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que talvez se relacionem com o escopo pretendido:

Programa Rede Olímpica: O Programa Rede Olímpica consiste na oferta de aulas em centros esportivos descentralizados, cujos alunos ingressam por meio de peneiras, e cujo objetivo é promover aulas/treinamentos esportivos das modalidades existentes no Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa. Essas aulas, ainda que não sejam uma formação de alto rendimento, tal qual a ofertada no Centro Olímpico, objetiva ser um treinamento intermediário, com nível acima da iniciação esportiva, para preparar crianças e adolescentes em nível mais avançado que a iniciação e captar jovens potenciais atletas, que possam passar a integrar as equipes do COTP, ou mesmo qualificá-las para participação em peneiras de outros clubes privados. O programa está sendo implementado nos centros esportivos Pirituba e Cambuci e até o final de 2024 o será em outros 4 centros esportivos da cidade.

Programa Clube Escola: criado pelo Decreto nº [48.392](#), de 29 de maio de 2007, fica reorganizado nos termos do DECRETO Nº 54.944, DE 20 DE MARÇO DE 2014, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação desenvolverá o Programa Clube Escola em suas unidades, de acordo com a natureza e a capacidade de cada equipamento, visando ampliar a oferta de oportunidades

ao município para participar de atividades esportivas, recreativas e de lazer, consubstanciadas em ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão socioeducativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local (IDH), fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo, mediante as seguintes ações:

I - programar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na Cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da Rede Municipal de Ensino;

II - proporcionar o aumento qualificado de acesso dos alunos aos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - otimizar o potencial dos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em prol da população paulistana.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Conforme retratado acima, entendemos que no formato de conteúdo atual do projeto de lei, não seria adequada a publicação da lei, tendo em vista que seu texto não define o escopo do projeto, inviabilizando análises mais detalhadas sobre sua viabilidade técnica e financeira.

Além disso, importa explicitar que não nos parece uma boa solução, independente de qual seja o escopo, atribuir a responsabilidade pelo programa a uma pasta e a responsabilidade financeira a outra, já que essa estrutura de governança tende a ser mais complexa, exigindo mais burocracia. Ainda que a proposta tenha que ser executada em parceria pelas secretarias de educação e esportes, sugerimos que uma delas seja a pasta responsável pelo projeto e que também seja a responsável por operacioná-lo financeiramente.

Por fim, sobre o artigo 5º, segundo o qual representantes da SEME “selecionarão noventa e cinco alunos para o projeto de desenvolvimento de novos atletas brasileiros no município de São Paulo”, parece-nos que a proposta é inviável. A seleção de atletas para integrar o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa se dá por meio de peneiras, cujo número de vagas depende do planejamento de turmas, idades, etc. de cada modalidade. Criar uma obrigação legal para que SEME absorva 95 alunos por ano é impraticável, ainda mais tendo em vista que tal número pode estar em completo desacordo com a realidade da qualidade técnica dos postulantes. A seleção de atletas deve ser em função da qualidade técnica, não um número pré-fixado, de modo que sugerimos a retirada de qualquer número pré-fixado de atletas a serem selecionados.”

Feito o relatório, passamos a opinar.

Inicialmente, pedimos que se corrija a denominação desta Pasta no PL, haja vista ser Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, não mais existindo a nomenclatura "Recreação".

Ultrapassado tal ponto, além das indagações de ordem técnica, os quesitos apresentados pela Comissão incluem a solicitação de opinião do Executivo acerca do Projeto em questão, razão pela qual apresentaremos também a análise jurídica sobre o assunto.

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político. Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais

descompasso entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descuidar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

No tocante ao objeto do PL, área técnica ressalta vários óbices quanto ao seu prosseguimento, conforme a seguir destacado:

- o conteúdo do Projeto não permite a boa compreensão de qual seria o seu escopo;
- mesmo não se tendo noção exata do objeto do PL, as áreas técnicas informam a existência de duas iniciativas no âmbito de SEME, que talvez se relacionem com o intuito pretendido, como o "Programa Rede Olímpica" e "Programa Clube Escola";
- tais incongruências não permitem a elaboração do impacto orçamentário-financeiro da propositura;
- a solução de atribuir responsabilidade pelo programa a uma secretaria e a responsabilidade financeira a outra não se mostra adequada, independentemente do escopo;
- a absorção de 95 alunos/ano por SEME é impraticável.

Não bastassem as considerações, ressalta-se, sob o aspecto formal, que a iniciativa de leis que visem a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo e também que disponham sobre matéria orçamentária, compete privativamente ao Prefeito de São Paulo.

Nesse sentido dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#))

Há de ser salientado que o Projeto de Lei impõe diversas obrigações ao Executivo, com interferência em assuntos inerentes da Administração Pública, como a organização de espaços, serviços envolvidos para realização dos programas, e matéria orçamentária, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, já que o Executivo não precisa de autorização para exercer uma competência que lhe é própria.

Neste sentido a doutrina de Sérgio Resende de Barros, que assim dispõe, ao discorrer sobre o tema:

"O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

(Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262-263).

Ademais, ao que parece a implantação do Projeto de Lei em tela implicará em aumento de despesas, seja com a adequação de espaços, contratação de profissionais habilitados e realização de parcerias. Assim, além do vício de

iniciativa, observa-se que não há indicação da fonte de custeio para as eventuais despesas decorrentes da aplicação da norma.

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...] (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

Por todo o exposto, consideramos que o Substitutivo ao Projeto de Lei 144/19 não tem condições de prosseguir, razão pela qual sugerimos a devolução do expediente à Casa Civil/ATL, com as respostas às indagações apresentadas”.

Diante de todo o exposto, entendemos que Substitutivo ao Projeto de Lei nº 144/19 não possui condições de prosseguir.

Atenciosamente,

Ricardo Pires Calciolari

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer



Ricardo Pires Calciolari

Chefe de Gabinete

Em 12/05/2022, às 18:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063345784** e o código CRC **F1FC4770**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer**

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: (11) 3396-6415

PROCESSO 6010.2022/0000875-7**Encaminhamento SEME/DGPE Nº 063032004**

São Paulo, 09 de maio de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 144/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo.**SEME/GAB/CG****Sr. Chefe de Gabinete,**

Em atendimento ao SEI 061628968.

Trata este expediente do projeto de lei para instituição do Programa Jovem Atleta.

De modo a unificar as análises, informamos que DGEA e DGPE se reuniram para elaboração dessa resposta conjunta, que segue abaixo:

O projeto de lei possui tem 7 artigos, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do município de São Paulo.

Art. 2º A implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do Município de São Paulo caberá à Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º O Projeto Jovem Atleta deverá ocorrer anualmente em um espaço selecionado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da cidade de São Paulo.

Art. 4º As escolas públicas do município de São Paulo deverão disponibilizar as inscrições para seus alunos, a fim de que participem do Projeto Jovem Atleta nas seguintes modalidades: natação, handebol, futebol, tênis, voleibol, judô, atletismo, badminton, esgrima, polo aquático ou tae-kwon-do.

Art. 5º Poderão acompanhar o desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta, empresários do segmento esportivo e representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da cidade de São Paulo, que selecionarão noventa e cinco alunos para o projeto de desenvolvimento de novos atletas brasileiros no município de São Paulo. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0144/2019 Secretaria de Documentação Página 2 de 2 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação em conjunto com a iniciativa privada, através de parceria-público privada.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sobre a proposta, o poder legislativo elaborou 3 perguntas, que abaixo transcrevemos e respondemos:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Resposta: inicialmente, compete explicitar que o conteúdo do projeto de lei não permite a boa compreensão do que seria o projeto jovem atleta. Em nenhum dos artigos do projeto, há a definição do escopo, não ficando claro se se trataria, por exemplo, de festivais de esporte, e encontros continuados, de eventos pontuais, se seriam competições entre as escolas, ou se seria programas de aulas em cada escola, ou ainda talvez programas de aulas em que se juntam diferentes escolas, ou outro tipo de projeto. Assim, para que seja possível responder se há na Prefeitura os recursos necessários, entendemos ser necessário solicitar ao poder legislativo maiores informações sobre o escopo do que seria o programa.

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

Ainda que não tenhamos compreendido o escopo do Programa Jovem Atleta, destacamos abaixo 2 iniciativas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que talvez se relacionem com o escopo pretendido:

Programa Rede Olímpica: O Programa Rede Olímpica consiste na oferta de aulas em centros esportivos descentralizados, cujos alunos ingressam por meio de peneiras, e cujo objetivo é promover aulas/treinamentos esportivos das modalidades existentes no Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa. Essas aulas, ainda que não sejam uma formação de alto rendimento, tal qual a ofertada no Centro Olímpico, objetiva ser um treinamento intermediário, com nível acima da iniciação esportiva, para preparar crianças e adolescentes em nível mais avançado que a iniciação e captar jovens potenciais atletas, que possam passar a integrar as equipes do COTP, ou mesmo qualificá-las para participação em peneiras de outros clubes privados. O programa está sendo implementado nos centros esportivos Pirituba e Cambuci e até o final de 2024 o será em outros 4 centros esportivos da cidade.

Programa Clube Escola criado pelo Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, fica reorganizado nos termos do DECRETO Nº 54.944, DE 20 DE MARÇO DE 2014, A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação desenvolverá o Programa Clube Escola em suas unidades, de acordo com a natureza e a capacidade de cada equipamento, visando ampliar a oferta de oportunidades ao munícipe para participar de atividades esportivas, recreativas e de lazer, consubstanciadas em ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão socioeducativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local (IDH), fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo, mediante as seguintes ações:

I - programar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na Cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da Rede Municipal de Ensino;

II - proporcionar o aumento qualificado de acesso dos alunos aos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - otimizar o potencial dos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em prol da população paulistana.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Conforme retratado acima, entendemos que no formato de conteúdo atual do projeto de lei, não seria adequada a publicação da lei, tendo em vista que seu texto não define o escopo do projeto, inviabilizando análises mais detalhadas sobre sua viabilidade técnica e financeira.

Além disso, importa explicitar que não nos parece uma boa solução, independente de qual seja o escopo, atribuir a responsabilidade pelo programa a uma pasta e a responsabilidade financeira a outra, já que essa estrutura de governança tende a ser mais complexa, exigindo mais burocracia. Ainda que a proposta tenha que ser executada em parceria pelas secretarias de educação e esportes, sugerimos que uma delas seja a pasta responsável pelo projeto e que também seja a responsável por operacioná-lo financeiramente.

Por fim, sobre o artigo 5º, segundo o qual representantes da SEME “selecionarão noventa e cinco alunos para o projeto de desenvolvimento de novos atletas brasileiros no município de São Paulo”, parece-nos que a proposta é inviável. A seleção de atletas para integrar o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa se dá por meio de peneiras, cujo número de vagas depende do planejamento de turmas, idades, etc. de cada modalidade. Criar uma obrigação legal para que SEME absorva 95 alunos por ano é impraticável, ainda mais tendo em vista que tal número pode estar em completo desacordo com a realidade da qualidade técnica dos postulantes. A seleção de atletas deve ser em função da qualidade técnica, não um número pré-fixado, de modo que sugerimos a retirada de qualquer número pré-fixado de atletas a serem selecionados.



Fernanda de Oliveira
Analista de Informações, Cultura e Desporto
Em 09/05/2022, às 09:16.



Mario Maeda Junior
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 09/05/2022, às 09:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063032004** e o código CRC **CFC0E063**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Assessoria Jurídica**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2022/0000875-7**Parecer SEME/AJ Nº 063192735**

São Paulo, 10 de maio de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 144/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo.**SEME/GAB/CG****Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (061595335) para resposta às indagações efetivadas pela Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP, cujo objeto é o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes do PL 144/19 que "*Dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo*".

O Projeto de Lei apresentado, acostado no doc. 061595275, tem o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do município de São Paulo.

Art. 2º A implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do Município de São Paulo caberá à Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º O Projeto Jovem Atleta deverá ocorrer anualmente em um espaço selecionado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da cidade de São Paulo.

Art. 4º As escolas públicas do município de São Paulo deverão disponibilizar as inscrições para seus alunos, a fim de que participem do Projeto Jovem Atleta nas seguintes modalidades: natação, handebol, futebol, tênis, voleibol, judô, atletismo, badminton, esgrima, polo aquático ou taekwon-do.

Art. 5º Poderão acompanhar o desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta, empresários do segmento esportivo e representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da cidade de São Paulo, que selecionarão noventa e cinco alunos para o projeto de desenvolvimento de novos atletas brasileiros no município de São Paulo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação em conjunto com a iniciativa privada, através de parceria-público privada.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Conforme justificativa apresentada (061595275), a "iniciativa consiste em criar uma competição esportiva que envolve várias modalidades esportivas, natação, handebol, futebol, tênis, voleibol, judô, atletismo, basquetebol, esgrima, pólo aquático ou tae-kwon-do. Buscando incentivar a prática esportiva em diversas áreas do esporte".

Encaminhado o expediente aos setores técnicos competentes de SEME (DGEA e DGPE), foi apresentada uma manifestação técnica conjunta acerca das indagações efetivadas, com o seguinte teor (063032004):

Sobre a proposta, o poder legislativo elaborou 3 perguntas, que abaixo transcrevemos e respondemos:

"1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Resposta: inicialmente, compete explicitar que o conteúdo do projeto de lei não permite a boa compreensão do que seria o projeto jovem atleta. Em nenhum dos artigos do projeto, há a definição do escopo, não ficando claro se se trataria, por exemplo, de festivais de esporte, e encontros continuados, de eventos pontuais, se seriam competições entre as escolas, ou se seria programas de aulas em cada escola, ou ainda talvez programas de aulas em que se juntam diferentes escolas, ou outro tipo de projeto. Assim, para que seja possível responder se há na Prefeitura os recursos necessários, entendemos ser necessário solicitar ao poder legislativo maiores informações sobre o escopo do que seria o programa.

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

Ainda que não tenhamos compreendido o escopo do Programa Jovem Atleta, destacamos abaixo 2 iniciativas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que talvez se relacionem com o escopo pretendido:

Programa Rede Olímpica: O Programa Rede Olímpica consiste na oferta de aulas em centros esportivos descentralizados, cujos alunos ingressam por meio de peneiras, e cujo objetivo é promover aulas/treinamentos esportivos das modalidades existentes no Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa. Essas aulas, ainda que não sejam uma formação de alto rendimento, tal qual a ofertada no Centro Olímpico, objetiva ser um treinamento intermediário, com nível acima da iniciação esportiva, para preparar crianças e adolescentes em nível mais avançado que a iniciação e captar jovens potenciais atletas, que possam passar a integrar as equipes do COTP, ou mesmo qualificá-las para participação em peneiras de outros clubes privados. O programa está sendo implementado nos centros esportivos Pirituba e Cambuci e até o final de 2024 o será em outros 4 centros esportivos da cidade.

Programa Clube Escola: criado pelo Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, fica reorganizado nos termos do DECRETO Nº 54.944, DE 20 DE MARÇO DE 2014, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação desenvolverá o Programa Clube Escola em suas unidades, de acordo com a natureza e a capacidade de cada equipamento, visando ampliar a oferta de oportunidades ao município para participar de atividades esportivas, recreativas e de lazer, consubstanciadas em

ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão socioeducativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local (IDH), fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo, mediante as seguintes ações:

I - programar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na Cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da Rede Municipal de Ensino;

II - proporcionar o aumento qualificado de acesso dos alunos aos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - otimizar o potencial dos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em prol da população paulistana.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Conforme retratado acima, entendemos que no formato de conteúdo atual do projeto de lei, não seria adequada a publicação da lei, tendo em vista que seu texto não define o escopo do projeto, inviabilizando análises mais detalhadas sobre sua viabilidade técnica e financeira.

Além disso, importa explicitar que não nos parece uma boa solução, independente de qual seja o escopo, atribuir a responsabilidade pelo programa a uma pasta e a responsabilidade financeira a outra, já que essa estrutura de governança tende a ser mais complexa, exigindo mais burocracia. Ainda que a proposta tenha que ser executada em parceria pelas secretarias de educação e esportes, sugerimos que uma delas seja a pasta responsável pelo projeto e que também seja a responsável por operacioná-lo financeiramente.

Por fim, sobre o artigo 5º, segundo o qual representantes da SEME “selecionarão noventa e cinco alunos para o projeto de desenvolvimento de novos atletas brasileiros no município de São Paulo”, parece-nos que a proposta é inviável. A seleção de atletas para integrar o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa se dá por meio de peneiras, cujo número de vagas depende do planejamento de turmas, idades, etc. de cada modalidade. Criar uma obrigação legal para que SEME absorva 95 alunos por ano é impraticável, ainda mais tendo em vista que tal número pode estar em completo desacordo com a realidade da qualidade técnica dos postulantes. A seleção de atletas deve ser em função da qualidade técnica, não um número pré-fixado, de modo que sugerimos a retirada de qualquer número pré-fixado de atletas a serem selecionados.”

Feito o relatório, passamos a opinar.

Inicialmente, pedimos que se corrija a denominação desta Pasta no PL, haja vista ser Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, não mais existindo a nomenclatura "Recreação".

Ultrapassado tal ponto, além das indagações de ordem técnica, os quesitos apresentados pela Comissão incluem a solicitação de opinião do Executivo acerca do Projeto em questão, razão pela qual apresentaremos também a análise jurídica sobre o assunto.

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político. Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos

constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

No tocante ao objeto do PL, área técnica ressalta vários óbices quanto ao seu prosseguimento, conforme a seguir destacado:

- o conteúdo do Projeto não permite a boa compreensão de qual seria o seu escopo;
- mesmo não se tendo noção exata do objeto do PL, as áreas técnicas informam a existência de duas iniciativas no âmbito de SEME, que talvez se relacionem com o intuito pretendido, como o "Programa Rede Olímpica" e "Programa Clube Escola";
- tais incongruências não permitem a elaboração do impacto orçamentário-financeiro da propositura;
- a solução de atribuir reponsabilidade pelo programa a uma secretaria e a responsabilidade financeira a outra não se mostra adequada, independentemente do escopo;
- a absorção de 95 alunos/ano por SEME é impraticável.

Não bastassem as considerações, ressalta-se, sob o aspecto formal, que a iniciativa de leis que visem a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo e também que disponham sobre matéria orçamentária, compete privativamente ao Prefeito de São Paulo.

Nesse sentido dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#))

Há de ser salientado que o Projeto de Lei impõe diversas obrigações ao Executivo, com interferência em assuntos inerentes da Administração Pública, como a organização de espaços, serviços envolvidos para realização dos programas, e matéria orçamentária, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, já que o Executivo não precisa de autorização para exercer uma competência que lhe é própria.

Neste sentido a doutrina de Sérgio Resende de Barros, que assim dispõe, ao discorrer sobre o tema:

"O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

(Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru,

ago/nov 2000, p. 262-263).

Ademais, ao que parece a implantação do Projeto de Lei em tela implicará em aumento de despesas, seja com a adequação de espaços, contratação de profissionais habilitados e realização de parcerias. Assim, além do vício de iniciativa, observa-se que não há indicação da fonte de custeio para as eventuais despesas decorrentes da aplicação da norma.

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...].

(TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

Por todo o exposto, consideramos que o Substitutivo ao Projeto de Lei 144/19 não tem condições de prosseguir, razão pela qual sugerimos a devolução do expediente à Casa Civil/ATL, com as respostas às indagações apresentadas.

ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA

Procuradora do Município - SEME/AJ

OAB/SP n. 117.085

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município - Chefe da SEME/AJ

OAB/SP n. 281.360



Guilherme Rigueti Raffa

Procurador(a) Chefe

Em 11/05/2022, às 15:13.



Adriana Claudia Della Paschoa Medeiros

Assessor(a) Jurídico

Em 11/05/2022, às 20:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063192735** e o código CRC **66751F48**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0000875-7**Encaminhamento SME/GAB Nº 070738742**

São Paulo, 16 de setembro de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 144/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Sr Procurador**

Considerando as informações da SME/COPED (065011433), da SME/COCEU (067566772) e o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (068010465), que verificou que há vícios de iniciativa no projeto, tendo salientado, ainda, que o programa ensejaria diversas contratações pelo Poder Executivo, impactando assim o orçamento municipal, acolhendo referidas manifestações, restituo o presente com parecer desfavorável ao Projeto de Lei, na forma como foi apresentado.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 16/09/2022, às 19:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070738742** e o código CRC **85CADB7C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Técnico de Currículo**

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000875-7**Parecer SME/COPED/NTC Nº 065011433**

São Paulo, 08 de junho de 2022.

À**SME/COPED****Senhora Coordenadora,**

Em atendimento ao solicitado no encaminhamento SME/COPED (063871185), procedemos com a análise referente ao Projeto Lei nº 144/19 (6010.2022/0000875-7) que dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo, assim, manifestamo-nos no âmbito das competências desta Coordenadoria.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 144/2019.

"Dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do município de São Paulo.

Nossa análise fica prejudicada, pois o presente projeto não apresenta seus objetivos e finalidades, apenas a denominação é apresentada, o que dificulta estabelecer vínculos pedagógicos com os pressupostos do Currículo da Cidade – Educação Física.

No entanto, podemos dizer que a Educação Física Escolar não tem como finalidade o desenvolvimento de atletas, ela tida como uma linguagem.

... a Educação Física como linguagem valoriza e reconhece essa diversidade e busca criar um ambiente propício para que as diferentes narrativas possam se manifestar a partir de suas próprias culturas. Tratar a cultura corporal dessa maneira não é valorizar o que no senso comum se diz ser “teoria” em detrimento da prática. Pelo contrário, é compreender que a vivência (prática refletida) só é ampla e integral se atuamos sobre o “saber fazer”, atribuindo, problematizando e produzindo significados. A linguagem corporal é indissociável do ser, da subjetividade das pessoas, e não há existência fora da corporeidade. Assim, o ser brincante, o ser lutador, o ser esportista, o ser ginasta e o ser dançante são formas de ser, estar e se comunicar no mundo. Os significados são partilhados e legitimados pela experiência e recorrência com o que

acontece em diferentes espaços sociais. Portanto, a vivência coletiva é fundamental para compormos nossa linguagem corporal e, consequentemente, nossa subjetividade. (SÃO PAULO, 2019, p. 70)

Assim, vemos que não coaduna o presente projeto com a Educação Física Escolar. Acreditamos nele como um projeto a ser ofertado a população, mas não ligado a rede municipal de ensino de São Paulo.

Além, disso, considerando nossa lei orgânica, entendemos e vislumbramos óbice a esse projeto lei, uma vez que promove modificações estruturais administrativas que são de competência do Poder Executivo, assim sua obrigatoriedade, acreditamos não condizer com as leis municipais vigentes.

Art. 2º A implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do Município de São Paulo caberá à Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo, em parceria com a iniciativa privada.

No art. 2º temos que considerar as Leis 8.666/1993 e 13.019/2014, porém, o mesmo não trata com clareza e nem nos próximos, como se dará essa parceria para que se possa analisar. Além disso, não trata essa lei de como se dará esse projeto para que possa ser implementado.

Art. 3º O Projeto Jovem Atleta deverá ocorrer anualmente em um espaço selecionado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da cidade de São Paulo.

No art. 3º trata que o projeto deva ocorrer em espaço selecionado pela SEME, porém, não se refere a uma parceria intersetorial/intersecretarial.

Art. 4º As escolas públicas do município de São Paulo deverão disponibilizar as inscrições para seus alunos, a fim de que participem do Projeto Jovem Atleta nas seguintes modalidades: natação, handebol, futebol, tênis, voleibol, judô, atletismo, badminton, esgrima, polo aquático ou tae-kwon-do

No art. 4º devido a necessidade de se estabelecer objetivos e finalidades, também acarreta na fragilidade de uma análise.

Art. 5º Poderão acompanhar o desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta, empresários do segmento esportivo e representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da cidade de São Paulo, que selecionarão noventa e cinco alunos para o projeto de desenvolvimento de novos atletas brasileiros no município de São Paulo.

Neste art. 5º a SEME devido suas competências e atribuições tem melhor condições de análise como o faz no doc. SEI 063032004, 063192735 e 063345784.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação em conjunto com a iniciativa privada, através de parceria-público privada.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Destarte, ainda nos cabe analisar a questão da obrigatoriedade e da necessidade de clareza do papel a ser exercido pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Na questão mencionada a obrigatoriedade, entendemos ferir a legislação vigente, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases 9394/94 (art. 3º, 14 e 15) estabelece uma gestão democrática e autonomia no desenvolvimento do Projeto Político Educacional.

A Rede Municipal de Educação de São Paulo tem como princípio a adesão das escolas aos programas e projetos. Desta forma, um projeto de lei que fixe a obrigatoriedade do projeto em todas as unidades escolares estaria desrespeitando autonomia tanto da unidade escolar, como já mencionado. Assim,

indicamos a supressão do texto que faz referência a “obrigatoriedade do desenvolvimento” e se couber, como sugestão, a adoção de um caráter de “adesão” ao projeto.

A partir do exposto acima, consideramos que a participação das escolas deve se dar, se for o caso, em caráter facultativo.

Cabe ainda ressaltar e como ponto de reflexão que uma proposta de competição esportiva, fere os princípios norteadores do Currículo da Cidade, a problemática se acentua quando “hierarquiza-se o esporte em detrimento dos outros temas da cultura corporal e determina-se quem pode praticar, quem tem o privilégio para se aprofundar em determinados temas ou, até mesmo, quantas vezes determinada prática corporal estará no currículo. A Educação Física na escola busca a superação dessa conduta, considerando que o acesso ao patrimônio cultural produzido pela sociedade deve se pautar pela equidade.” (SÃO PAULO, 2019, p. 66).

Ainda temos expressos nas Orientações Didáticas do Currículo da Cidade: “Um dos objetivos que devemos buscar é oferecer atividades para todos os estudantes”. Não se pode mais tolerar a exclusão dos menos habilidosos, por características diversas. Em outras palavras, deve haver um planejamento do professor para incluir todos os estudantes nas diferentes atividades da aula (...). Desenvolver um ensino inclusivo pode ajudar a superar o histórico da Educação Física e do ensino de esportes que, em muitos momentos, pautou-se por classificar os indivíduos em aptos e inaptos, excluindo os últimos das práticas esportivas. (...). (SÃO PAULO, 2019, p.18-19).

Quanto a escolha das modalidades contempladas no projeto, sugerimos um estudo prévio para identificar os interesses para a participação em modalidades esportivas dos estudantes da rede municipal e de outras redes no Município de São Paulo, por parcerias, se for o caso.

Reforçamos que as orientações e objetivos essenciais do Currículo da Cidade visam ao desenvolvimento integral dos estudantes, ao fortalecimento das políticas de equidade e de educação inclusiva, no sentido de formar cidadãos éticos, responsáveis e solidários.

Sem mais para o momento, considerando também o competente parecer da SEME/AJ (063192735), subscrevemo-nos.



Clodoaldo Gomes Alencar Junior
Assistente Técnico de Educação I
Em 08/06/2022, às 15:37.



Tatiane Aparecida Dian Hermanek
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 08/06/2022, às 16:05.



Tiemi Okimura Kerr
Assistente Técnico de Educação I
Em 08/06/2022, às 16:25.



Aparecido Sutero da Silva Junior
Assessor(a) Técnico(a) I
Em 08/06/2022, às 16:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065011433** e o código CRC **04F11B1B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Esporte, Corpo e Movimento**

Rua Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0495

PROCESSO 6010.2022/0000875-7**Encaminhamento SME/COCEU/DIESP Nº 067566772**

São Paulo, 22 de julho de 2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 144/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo.

À**SME/COCEU****Senhora Coordenadora,**

Em atendimento ao solicitado no encaminhamento SME/COCEU (062171468), procedemos com a análise referente ao Projeto Lei nº 144/19 (6010.2022/0000875-7) que dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do município de São Paulo, assim, manifestamo-nos no âmbito das competências desta Coordenadoria.

O Projeto de Lei elencado acima, incutido no doc. 061595275, tem o seguinte apontamentos e nosso parecer:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do desenvolvimento do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do município de São Paulo.

Em relação ao Artigo 1º, o referido Projeto, não apresenta um devido detalhamento acerca dos objetivos e finalidades do mesmo, promovendo consequentemente um entrave em relação a sua implantação. Também relata acerca da “obrigatoriedade” da sua existência nas escolas públicas do município de São Paulo, indo contra qualquer movimento que se refira a possibilidade de escolha das mesmas em aderir ao programa ou não, se distanciando dos conceitos que preconiza essa educação pública municipal, que sempre esteve pautada por construções democráticas, coletivas e relacionadas à realidade do educando e da comunidade escolar.

Art. 2º A implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do Município de São Paulo caberá à Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo, em parceria com a iniciativa privada.

Pautado nesse conceito, no Artigo 2º, que se refere à implantação desse Projeto nas escolas públicas do município de São Paulo, sob a tutela da Secretaria Municipal de Educação, torna-se importante destacar que essa secretaria já possui o estímulo à prática esportiva garantida por lei, por meio da Portaria nº 5.930 de 14 de outubro de 2013, denominado como o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de

Ensino de São Paulo: “Mais Educação São Paulo”.

Nessa Portaria, mais precisamente no Art. 23, há uma descrição que deverão integrar as atividades curriculares no contra turno escolar, os programas e projetos da Rede Municipal de Ensino, dentre eles, o Esporte Escolar.

Esse Projeto, contendo o Esporte Escolar, está presente nas Unidades Educacionais, tendo um caráter educacional, sendo desenvolvido a partir de uma necessidade apontada no Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada escola, com detalhamento acerca de sua periodização, objetivos, metodologias e manutenção. Levando em consideração que o esporte é considerado um dos maiores fenômenos socioculturais da atualidade, torna-se relevante sua prática e reflexão nos diferentes ambientes que ele está presente, como na educação formal, como descreve Larissa Gallati, em seu artigo intitulado de “Fundamentos da pedagogia do esporte no cenário escolar” na Revista Movimento e Percepção, em 2006.

Ressaltamos que o esporte está presente como um dos eixos temáticos no Currículo da Cidade – Educação Física. Esse eixo temático e tudo que envolve sua presença na escola corroboram todos os objetivos que envolvem o Currículo, passando também pela Matriz dos Saberes e todos os seus princípios. O Currículo também está pautado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, onde o desenvolvimento esportivo transita nesses diversos objetivos, com destaque para o Nº3 (Saúde e Bem Estar) e o Nº 4 (Educação de Qualidade).

Atualmente, levando em consideração os projetos desenvolvidos pela Rede Municipal de Ensino de São Paulo, como a “Mais Educação” e também o atendimento nos CEUs (Centros Educacionais Unificados) com as modalidades esportivas, existe as Olimpíadas Estudantis, um Programa da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, garantido pela LEI Nº 15.993, DE 17 DE ABRIL DE 2014 que institui as Olimpíadas Estudantis na Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de São Paulo, tendo como participação estudantes das unidades educacionais públicas, nas seguintes modalidades: Handebol, Basquetebol, Futsal, Voleibol, Natação, Atletismo, Ginástica Artística, Ginástica Rítmica, Judô, Tênis de Mesa e Tênis de Campo, onde os participantes são divididos em três categorias: Pré-Mirim (de alunos com até 12 anos completos no ano), Mirim (de alunos com até 14 anos completos no ano) e Infantil (de alunos com até 17 anos completos no ano), tanto masculino quanto feminino.

As Olimpíadas Estudantis com o seu caráter de esporte educacional, possuem regras adaptadas, para a possibilidade do maior número possível de educandos presentes nas competições. Aliado a isso, visando cumprir o Art. 3º desse programa, onde as Olimpíadas Estudantis favorecem o surgimento de novos talentos representativos no esporte, encaminhando-os para o esporte de rendimento, buscando por meio de parcerias com os clubes privados, para que etapas dessa competição sejam realizadas nos mesmos, ocasionando acesso e visibilidade a todos os participantes e potenciais destaques.

O esporte está intimamente ligado à competição e trazer ambos para o âmbito escolar com a metodologia adequada, pautada na inclusão de todos, promove a possibilidade de atuar no desenvolvimento do aspecto cognitivo, motor, emocional e social do estudante.

Como descreve Hermes Ferreira Balbino, um dos autores do compêndio: **Pedagogia do Esporte: significações da iniciação esportiva e da competição**, de 2013, “saber participar de contextos competitivos torna-se fundamental para poder viver em sociedade, considerando que a competição está presente nas mais variadas situações da mesma”.

Sobre a presença da competição nas aulas de Educação Física, Paulo Cesar Montagner, e Fernanda Carone Soares, destacam em seu compêndio: **Pedagogia do esporte: aspectos conceituais da competição e estudos aplicados**, de 2013, “que as atividades competitivas não precisam ser banidas das aulas, o que deixaria de lado conteúdos de valor intrínsecos a essa prática”.

Ainda sobre o Art. 2, *em relação à parceria com a iniciativa privada, ficamos impossibilitados de avaliar, devido à falta de detalhamento de como se dará essa parceria.*

Art. 4º As escolas públicas do município de São Paulo deverão disponibilizar as inscrições para seus alunos, a fim de que participem do Projeto Jovem Atleta nas seguintes modalidades: natação, handebol, futebol, tênis, voleibol, judô,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000875-7

Parecer SME/AJ Nº 068010465

São Paulo, 29 de julho de 2022.

SME/ASPAR

Senhor Assessor,

Ciente do projeto de lei em questão, destacamos que sob o ponto de vista material seu conteúdo possui natureza administrativa, sobre a qual já se manifestou SME/COCEU/DIESP em SEI 067566772, que levantou diversos questionamentos, inclusive quanto ao detalhamento do programa e seus objetivos, seu caráter obrigatório, além de apontar a existência de estímulos à prática esportiva já vigentes, dentre outros pontos.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, ademais, como já apontado por SEME/AJ em SEI 063192735, o projeto parece incorrer em vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência do Poder Executivo, na execução de suas atribuições. Nessa linha, determina a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37 § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

(...)

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

A criação de programas no âmbito das escolas, assim, é matéria de gestão administrativa, cabendo ao Sr. Prefeito deflagrar o processo legislativo, se entender pertinente. Nesse sentido, a questão da iniciativa legal é expressa e suas exceções devem ser interpretadas restritivamente, de modo a preservar a independência e harmonia entre os Poderes. Destacamos, ainda, que ao dispor sobre um programa que ensajaria diversas contratações pelo Poder Executivo, o referido projeto de lei pode impactar o orçamento municipal. A mera autorização para contratar, a seu turno, é descipienda, ante a competência do Poder Executivo para realizar as contratações necessárias à consecução de suas finalidades, sendo o incentivo à prática esportiva objeto de diversos ajustes vigentes como exposto por COCEU/DIESP.

Frisamos, por fim, que a usurpação de iniciativa traduz-se num vício de origem insanável, acarretando a nulidade do diploma legal.

Sendo estas as considerações que nos cabiam, devolvemos para as providências em prosseguimento.



Bianka Zloccowick Borner de Oliveira
Procurador(a) Chefe
Em 29/07/2022, às 18:14.



Bethania Pires Amaro
Procurador(a) do Município
Em 01/08/2022, às 10:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068010465** e o código CRC **9685EF57**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 188/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 144/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Esportes e Lazer e da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex

Secretário (a) Casa Civil

Em 28/09/2022, às 19:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070852285** e o código CRC **0D807CF9**.
